



Guia Fiscal



auren.com

2023



Guia Fiscal

2023

Índice

» IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)	4
» BENEFÍCIOS FISCAIS	15
» IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	20
» IMPOSTO DO SELO	29
» IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	31
» ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)	32
» IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)	34
» IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	36
» SEGURANÇA SOCIAL	42
» JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA	44
» COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	44
» PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO	45
» INFORMAÇÕES VINCULATIVAS	45
» CALENDÁRIO FISCAL 2023	46

» IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

» Sujeição

Estão sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) as seguintes pessoas coletivas:

Entidades tributadas	Rendimentos
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (sociedades comerciais, cooperativas)	Tributação do rendimento universal /Lucro
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (associações, fundações, sociedades civis sem personalidade jurídica)	Tributação do Rendimento Global (soma dos rendimentos das categorias conforme regras do CIRS)
Pessoas coletivas não residentes em território português que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável (sucursais)	Tributação do lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português
Pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável	Tributação por retenção na fonte pelos rendimentos auferidos em Portugal

» Determinação do resultado tributável

O lucro tributável é apurado a partir do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas ou negativas não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade organizada com recurso a meios informáticos e corrigido nos termos do CIRC.

» Encargos não dedutíveis

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes encargos:

- O IRC, tributações autónomas e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- As despesas não documentadas e as despesas ilícitas;
- Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou com atividade cessada oficiosamente;
- As multas, coimas e outros encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios pela prática de infrações sem origem contratual;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título,

sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações e identificação da viatura e do respetivo proprietário, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS;

- Os encargos com aluguer sem condutor, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor da depreciação dessas viaturas que não seja aceite como gasto;
- Os encargos com combustíveis, se respeitarem a bens que não façam parte do ativo (incluindo os utilizados em locação) ou se ultrapassarem os consumos normais;
- As menos-valias de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não se destinem a ser alugadas, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, considerados excessivos;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais e trabalhadores, quando não sejam pagos até ao fim do período de tributação seguinte. Se os membros dos órgãos sociais forem titulares de pelo menos 1% do capital, não é aceite o valor que exceder o dobro da remuneração mensal auferida no ano a que respeita o resultado em que participam;
- As menos valias e outras perdas relativas a partes sociais, na parte do valor que corresponda a lucros ou reservas distribuídos e a mais-valias realizadas, que tenham beneficiado no período ou nos quatro anos anteriores, de uma exclusão de tributação ou de crédito por dupla tributação internacional;
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões não efetuadas de acordo com as regras do CIRC;
- As reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição ou reavaliação que exceda os seguintes montantes:
 - Viaturas adquiridas até 31/12/2009: **29.927,87€**
 - Viaturas adquiridas em 2010: **40.000€**
 - Viaturas adquiridas em 2011: **30.000€ (45.000€** para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica)
 - Viaturas adquiridas após 1/1//2012: **25.000€ (50.000€** para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica)
 - Viaturas adquiridas após 1/1/2015: **25.000€ (62.500€** para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, **50.000€** para veículos híbridos plug-in e **37.500€** para veículos movidos a GPL ou GNV)

Desde 1 de janeiro de 2012, são expressamente aceites para efeitos fiscais as depreciações e amortizações de ativos biológicos não consumíveis.

Relativamente às propriedades de investimento, respetivas grandes reparações e beneficiações e aos ativos biológicos não consumíveis, que sejam subseqüentemente mensuradas ao justo valor, o custo de aquisição é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período que se deduz da quota mínima de depreciação que seria aceite caso esses ativos permanecessem reconhecidos ao custo de aquisição.

>> Regime do reinvestimento

A diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente devido para venda, é apenas considerada em 50% do seu valor, no exercício da sua realização desde que ocorra reinvestimento total ou parcial no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao final do 2º exercício seguinte na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou de ativos biológicos que não sejam consumíveis, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS/IRC com o qual existam relações especiais.

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

>> Transmissão de partes sociais “Regime de participation exemption”

As mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais são excluídas de tributação quando detidas ininterruptamente durante 12 meses, desde que, entre outros requisitos, o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social.

Esta isenção é igualmente aplicável às mais e menos-valias realizadas: com a transmissão de outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares; com a transmissão onerosa de partes sociais resultantes de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permutas de partes de capital não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, etc.

Este regime não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade agrícola, industrial ou comercial, que não a compra e venda de imóveis.

Mais-valias obtidas na transmissão onerosa de partes de capital adquiridas antes de 1989 não estão sujeitas a tributação em Portugal.

>> Distribuição de lucros e reservas “Regime de participation exemption”

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A entidade a quem são distribuídos os lucros e reservas seja um sujeito passivo de IRC residente para efeitos fiscais em Portugal que não esteja sujeita ao regime da transparência fiscal;
- Detenha uma participação direta ou direta e indireta, não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros e reservas, de modo ininterrupto durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas seja sujeita e não isenta de IRC, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável não seja inferior a 60% da taxa geral de IRC (21%);
- Não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

>> Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites: 1.000.000€ ou 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

Os gastos de financiamento considerados excessivos num determinado período de tributação podem ser dedutíveis nos 5 períodos seguintes, desde que, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, não ultrapassem os limites acima referidos.

Para efeitos da identificação dos gastos de financiamento líquidos passíveis de reporte, bem como da parte não utilizada do limite que se deva acrescer ao montante máximo dedutível, ambos durante os cinco períodos subsequentes, consideram-se, em primeiro lugar, os gastos de financiamento líquidos e a parte do limite não utilizada que tenham sido apurados há mais tempo.

O reporte dos montantes anteriormente referidos poderá ser limitado em casos de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo.

Consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias associadas à remuneração de capitais alheios, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza, tais como: juros de descobertos bancários, juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras e diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

>> Prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os de 1 ou mais dos períodos de tributação posteriores, sem limite temporal.

Esta regra aplica-se a prejuízos fiscais apurados a partir de 1 de Janeiro de 2023, bem como a prejuízos fiscais anteriores a 1 de Janeiro de 2023 cujo reporte de dedução ainda se encontre curso à data da entrada em vigor do OE de 2023.

A dedução de prejuízos fiscais está limitada a 65% do lucro tributável apurado no período de tributação em que seja realizada a dedução (até 2022 este limite era de 70%). A parte que não seja possível deduzir, poderá sê-lo nos períodos de tributação posteriores.

O referido limite é aumentado para 75% relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

O direito ao reporte dos prejuízos fiscais caduca caso se verifique a alteração da titularidade de pelo menos, 50% do capital ou da maioria dos direitos de voto e a operação tenha como principal objectivo a evasão fiscal. Nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas a dedução é permitida sem necessidade de apresentação de qualquer requerimento à AT.

>> Taxas genéricas a aplicar aos rendimentos de 2023

Entidades	Taxa
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola	21% ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Entidades sedeadas na Região Autónoma dos Açores (R.A.A.)	14,7% ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Entidades sedeadas na Região Autónoma da Madeira (R.A.M.)	14,7% ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Entidades residentes que não exerçam a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	25% ⁽⁴⁾

(1) Dependendo do município, poderá incidir Derrama (até à taxa máxima de 1,5% sobre o lucro tributável).

(2) Acresce uma Derrama Estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável entre 1.500.000 € e 7.500.000 €, 5% sobre a parte do lucro tributável entre 7.500.000 € e 35.000.000 € e 9% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000 € (Derrama Regional na R.A.M. e R.A.A. com taxas diferentes).

(3) As PME e agora também as empresas qualificadas como empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) beneficiam de uma taxa reduzida de 17% (11,9% na Madeira e nos Açores) aplicável aos primeiros 50.000 € de matéria coletável.

As micro, pequenas ou médias empresas que exerçam a atividade e tenham direção efetiva em territórios do interior (conforme delimitação a estabelecer por portaria), beneficiam de uma taxa reduzida de 12,5% aplicável aos primeiros 25.000 € de matéria coletável.

(4) **Exceções:**

- prémios rifas, totoloto, jogo de loto, de sorteios e concursos – 35%
- rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados – 35%
- rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes que sejam domiciliadas em paraíso fiscal – 35%

>> Taxas de tributação autónoma

Natureza	Taxa
Despesas não documentadas	50% ⁽¹⁾
Encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação	10% ⁽²⁾
Encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias abrangidas pela tabela A do ISV, motos e motocicletas	10%, 27,5%, 35% ^{(3) (4)}
Encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS	5%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador e gerente (apenas em determinadas circunstâncias)	35%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores e gerentes (apenas em determinadas circunstâncias)	35% ⁽⁵⁾
Pagamentos a entidades residentes em regime fiscal claramente mais favorável	35% ⁽⁶⁾
Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC	23% ⁽⁷⁾

- a taxa será de 70%, se o sujeito passivo for total ou parcialmente isento de IRC ou não exercer, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou se auferir rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo;
- por exemplo: refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades;
- por exemplo: depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos;
as taxas a aplicar aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas de mercadorias (tabela A do ISV) são:
10% para viaturas com custo de aquisição inferior a 27.500€ (reduz para 2,5% no caso de viaturas híbridas plug-in* e viaturas movidas a GNV);
10% para viaturas movidas exclusivamente a energia eléctrica com valor de aquisição superior a 62.500€;
27,5% para viaturas com custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€ (reduz para 7,5% no caso de viaturas híbridas plug-in e viaturas movidas a GNV);
35% para viaturas com custo de aquisição igual ou superior a 35.000€ (reduz para 15% no caso de viaturas plug-in e viaturas movidas a GNV);
***apenas viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser ligada através de ligação à rede eléctrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 50km e emissões oficiais inferiores a 50g CO2/km.**
- não haverá tributação autónoma caso tenha sido celebrado acordo escrito que implique a tributação em sede de IRS da utilização pessoal da viatura.
- quando representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a 27.500€, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período;
- a taxa será de 55%, se o sujeito passivo for total ou parcialmente isento de IRC, ou não exercer, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou se auferir rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo. A tributação autónoma pode ser afastada caso se prove de que as operações foram efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- quando as partes de capital a que respeitam os lucros não sejam mantidas durante, pelo menos, 1 ano.

As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitam quaisquer dos fatos tributários referidos, exceto no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

O aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma quando o sujeito passivo tenha obtido prejuízos fiscais não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

- a. O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
- b. Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes

>> Mínimo de resultado de liquidação

O imposto liquidado, líquido de crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais de dedução à coleta, não pode ser inferior a 90% do que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de um conjunto específico de benefícios fiscais (artigo 92.º do Código do IRC).

>> Pagamentos por conta

Devem ser efetuados anualmente 3 pagamentos por conta, com vencimento no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação.

São calculados com base em 95% ou 80% da coleta do exercício anterior, líquida das retenções na fonte, consoante o volume de negócios desse exercício seja respetivamente superior, ou igual ou inferior a 500.000€, repartidos em 3 montantes iguais, arredondados por excesso para euros.

Os dois primeiros pagamentos por conta são obrigatórios; o 3º pode deixar de ser efetuado caso o sujeito passivo verifique que os pagamentos por conta já efetuados são superiores ao imposto que será devido no final.

Caso o sujeito passivo verifique que em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo PPC pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à 20% da que em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para efetuar o terceiro PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

>> Pagamento adicional por conta

Os pagamentos adicionais por conta são devidos pelas entidades sujeitas ao pagamento de Derrama Estadual, com referência ao exercício anterior.

Devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, no montante de 1/3 cada.

São determinados por aplicação ao lucro tributável do exercício anterior, das taxas de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre 1.500.000€ e 7.500.000€, de 4,5% sobre a parcela do lucro tributável entre 7.500.000€ e 35.000.000€ e de 8,5% sobre a parcela do lucro tributável que exceda 35.000.000€.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (REGTS), é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

>> Pagamento especial por conta (PEC)

Foi integralmente revogado o artigo 106º do CIRC, pelo que deixa de haver lugar ao pagamento especial por conta (que vigorou entre 1998 e 2021).

A revogação é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2022, mantendo-se, contudo, as disposições relativas à dedução à coleta, juros compensatórios e reembolso da parte não deduzida à coleta em vigor até à cessação da produção dos respectivos efeitos.

>> Preços de transferência

As operações comerciais efetuadas entre o sujeito passivo e outras entidades com as quais esteja em situação de relações especiais, devem efetuar-se em termos idênticos aos que seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Adicionalmente dever-se-á ter em consideração o princípio de plena concorrência para efeitos do apuramento de mais-valias ou menos-valia em operações realizadas entre um sujeito passivo de IRS e uma entidade com a qual se encontre em contexto de relação especial.

A Portaria 268/2021 veio actualizar o regime português dos preços de transferência com novos requisitos a aplicar a partir de 1/1/2021. Até agora a obrigatoriedade de preparação da documentação de preços de transferência tinha por referência 3.000.000€ de vendas e outros proveitos no exercício imediatamente anterior, a nova Portaria passa a adotar como critério um montante total anual de rendimentos superior a 10.000.000€ no próprio exercício a que respeita a obrigação.

Por outro lado, estabelece-se a dispensa da preparação da documentação no caso de operações vinculadas cujo valor no período não seja superior, por contraparte, a 100.000€ e, na sua globalidade, a 500.000 €, mesmo no caso de sujeitos passivos que registem um montante total anual de rendimentos superior a 10.000.000€.

A estrutura da documentação de preços de transferência foi também revista, passando a estar explicitamente prevista a sua preparação segundo uma dupla estrutura: Dossier Principal (*Master File*) e Dossier Específico (*Local File*).

Os sujeitos passivos qualificados enquanto PME, podem apresentar um Dossier Simplificado.

>> Regime simplificado

Podem optar pelo regime simplificado os sujeitos passivos residentes, desde que cumulativamente cumpram determinados requisitos: o volume de negócios anual não exceder 200.000€; os ativos totais não excederem 500.000€ (relativamente ao ano anterior); não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas; o capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não cumpram os três requisitos anteriormente mencionados; adotem o regime de normalização contabilística aplicável a micro entidades; e não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

Ao abrigo deste regime a matéria coletável é calculada tendo em conta as seguintes percentagens:

- 4% dos rendimentos provenientes de vendas e prestações de serviços relativas a atividades hoteleiras, de restauração e similares;
- 75% dos rendimentos provenientes de atividades profissionais especificamente constantes da tabela anexa ao artigo 151º do Código do IRS;
- 10% dos rendimentos provenientes de outras atividades e de subsídios destinados à exploração;
- 30% dos subsídios não destinados à exploração;
- 95% dos rendimentos de royalties, rendimentos de capitais, prediais e mais-valias;
- 100% dos rendimentos decorrentes de aquisições gratuitas.
- 35% dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- 95% dos rendimentos provenientes de mineração de criptoativos;
- 15% dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo de mais e menos valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

Alguns dos coeficientes mencionados acima são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início de actividade e no segundo, respetivamente.

Neste regime, as tributações autónomas não incidem sobre ajudas de custo, despesas de representação e encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal.

>> Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

Pode haver opção pelo RETGS quando:

- Uma sociedade (dominante) detenha, pelo menos, 75% do capital de outra(s), desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto;
- As sociedades do grupo sejam residentes em Portugal e estejam sujeitas ao regime geral de IRC, à taxa normal mais elevada;

- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano;
- A sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

A opção é efetuada em Março (3º mês) do ano a que respeita e comunicada à AT por transmissão eletrónica de dados.

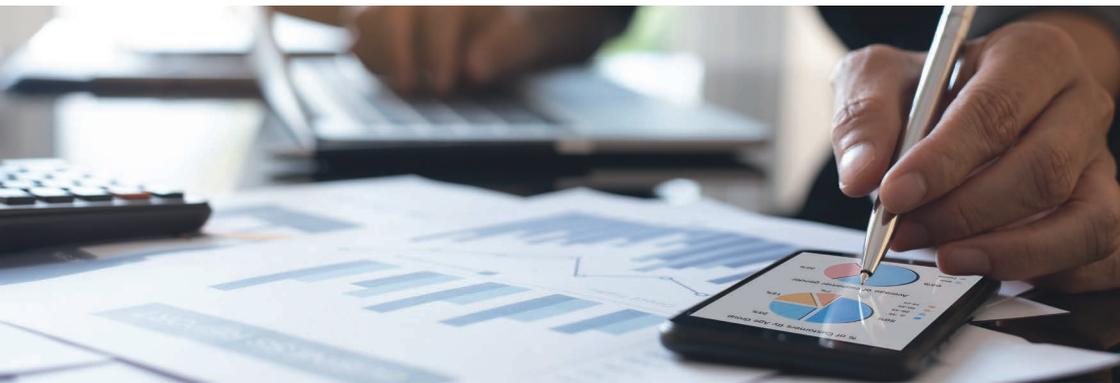
Qualquer alteração deverá ser efetuada:

- Até ao fim do 3º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades;
- Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou em que se verifiquem outras alterações, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação.

A consolidação fiscal é feita mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades que compõem o grupo.

No que concerne aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS, somente podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite de 65% o lucro tributável da sociedade que os gerou. Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, só podem ser utilizados no próprio RETGS com o limite de 65% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

As Derramas Municipal e Estadual são devidas em relação ao lucro tributável individual e não ao agregado do grupo.



>> Convenções para Evitar Dupla Tributação celebradas por Portugal (CDT)

Países	Diploma Legal	Limites tributários %		
		Dividendos	Juros	Royalties
Alemanha	Lei 12/82, 03/06	15	10 e 15	10
Argélia	R.A.R. 22/06, 23/03	10 e 15	15	10
Áustria	D.L.70/71, 08/03	15	10	5 e 10
África do Sul	R.A.R. 53/08, 22/09	10 e 15	10	10
Arábia Saudita	R.A.R. 127/16, 18/07	5 e 10	10	8
Andorra	R.A.R. 20/17, 14/02	5 e 15	10	5
Angola	R.A.R. 23/2019, 14/02	8 e 15	10	8
Barbados	R.A.R. 91/14, 12/11	5 e 15	10	5
Barém	R.A.R. 196/16, 22/09	10 e 15	10	5
Bélgica	D.L.619/70, 15/12 e R.A.R. 82/00, 14/12	15	15	10
Brasil	R.A.R. 33/01, 27/04	10 e 15	15	15
Bulgária	R.A.R. 14/96, 11/04	10 e 15	10	10
Cabo Verde	R.A.R. 63/00, 12/07	10	10	10
Canadá	R.A.R. 81/00, 06/12	10 e 15	10	10
Chile	R.A.R. 28/06, 06/04	10 e 15	5, 10 e 15	5 e 10
China	R.A.R. 28/00, 30/03	10	10	10
Chipre	R.A.R. 89/13, 01/07	10	10	10
Colômbia	R.A.R. 46/12, 13/04	10	10	10
Croácia	R.A.R. 03/15, 12/01	5 e 10	10	10
Coreia	R.A.R. 25/97, 08/05	10 e 15	15	10
Costa do Marfim	R.A.R. 192/16, 22/08	10	10	5
Cuba	R.A.R. 49/01, 13/07	5 e 10	10	5
Dinamarca	R.A.R. 6/02, 23/02	10	10	10
Em. Árabes Unidos	R.A.R. 47/12, 13/04	5 e 15	10	5
Eslováquia	R.A.R. 49/04, 13/07	10 e 15	10	10
Eslóvenia	R.A.R. 48/04, 10/07	5 e 15	10	5
Espanha	R.A.R. 6/95, 28/01	10 e 15	15	5
Estónia	R.A.R. 47/04, 08/07	10	10	10
Etiópia	R.A.R. 95/14, 13/11	5 e 10	10	5
E.U.A.	R.A.R. 39/95, 12/10	5, 10 e 15	10	10
Finlândia (1)	D.L. 494/70, 23/10	10 e 15	15	10
França	D.L.105/71, 26/03	15	10 e 12	5
Geórgia	R.A.R. 23/15, 05/03	5 e 10	10	5
Grécia	R.A.R. 25/02, 04/04	15	15	10
Guiné-Bissau	R.A.R. 55/09, 30/07	10	10	10
Holanda	R.A.R. 62/00, 12/07	10	10	10
Hong Kong	R.A.R. 49/12, 16/04	5 e 10	10	5
Hungria	R.A.R. 4/99, 28/01	10 e 15	10	10
Índia	R.A.R. 20/00, 06/03	10 e 15	10	10
Indonésia	R.A.R. 64/06, 06/12	10	10	10
Irlanda	R.A.R. 29/94, 24/06	15	15	10
Islândia	R.A.R. 16/02, 08/03	10 e 15	10	10
Israel	R.A.R. 2/08, 15/01	5, 10 e 15	10	10
Itália	Lei 10/82, 01/06	15	15	12
Japão	R.A.R. 50/12, 17/04	5 e 10	5 e 10	5
Koweit	R.A.R. 44/11, 18/03	5 e 10	10	10
Letónia	R.A.R. 12/03, 28/02	10	10	10
Lituânia	R.A.R. 10/03, 25/02	10	10	10
Luxemburgo	R.A.R. 56/00, 30/06	15	10 e 15	10
Macau	R.A.R. 80-A/99, 16/12	10	10	10
Malta	R.A.R.11/02, 25/02	10 e 15	10	10
Marrocos	R.A.R. 69-A/98, 23/12	10 e 15	12	10
México	R.A.R. 84/00, 15/12	10	10	10
Moçambique	R.A.R. 36/92, 30/12	10	10	10
Moldávia	R.A.R. 106/10, 02/09	5 e 10	10	8
Montenegro	R.A.R. 50/17, 21/03	5 e 10	10	5 e 10
Noruega	R.A.R. 44/12, 12/04	5 e 15	10	10
Panamá	R.A.R. 48/12, 16/04	10 e 15	10	10
Paquistão	R.A.R. 66/03, 02/08	10 e 15	10	10
Peru	R.A.R. 88/13, 27/06	10 e 15	10 e 15	10 e 15
Polónia	R.A.R. 57/97, 09/09	10 e 15	10	10
Qatar	R.A.R. 51/12, 17/04	5 e 10	10	10
Quénia	R.A.R. 88/20, 23/11 a)	7,5 e 10	10	10
Reino Unido	D.L. 48497/68, 24/07	10 e 15	10	5
República Checa	R.A.R. 26/97, 09/05	10 e 15	10	10
Roménia	R.A.R. 56/99, 10/07	10 e 15	10	10
Rússia	R.A.R.10/02, 25/02	10 e 15	10	10
San Marino	R.A.R. 95/14, 13/11	10 e 15	10	10
S.Tomé e Príncipe	R.A.R. 182/16, 05/08	10 e 15	10	10
Senegal	R.A.R. 92/14, 12/11	5 e 10	10	10
Singapura	R.A.R. 85/00, 15/12	10	10	10
Suécia	R.A.R. 20/03, 11/03	10	10	10
Suíça	D.L. 716/74, 12/12	5 e 15	10	5
Sultanato de Omã	R.A.R. 128/16, 18/07	5, 10 e 15	10	8
Timor-Leste	R.A.R. 112/12, 09/08	5 e 10	10	10
Tunísia	R.A.R. 33/00, 31/03	15	15	10
Turquia	R.A.R. 13/06, 21/02	5 e 15	10 e 15	10
Uruguai	R.A.R. 77/11, 05/04	5 e 10	10	10
Ucrânia	R.A.R. 15/02, 08/03	10 e 15	10	10
Vietname	R.A.R. 143/16, 27/07	5, 10 e 15	10	7,5 e 10
Venezuela	R.A.R. 68/97, 05/12	10 e 15	10	10 e 12

a) ainda não entrou em vigor

D.L.- Decreto-Lei

R.A.R. - Resolução da Assembleia da República

(1) A Convenção entre Portugal e a Finlândia deixou de se aplicar a partir de 1/1/2019 por ter sido unilateralmente denunciada pela Finlândia

As CDT'S celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas poderão ser aplicadas quando a entidade pagadora dos rendimentos, tiver na sua posse, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, um certificado de residência fiscal autenticado pela Autoridade Tributária do país de residência e a declaração Modelo 21 RFI devidamente preenchida e assinada pela entidade beneficiária dos rendimentos.

» BENEFÍCIOS FISCAIS

Descrição sumária de alguns dos principais benefícios fiscais em sede de IRC:

» Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, com possibilidade de majoração de 20% nos gastos com consumos de eletricidade e gás natural, na parte em que excedam os do período de tributação anterior (líquidos de apoios já atribuídos).

A majoração é aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável, a partir dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após 1 de janeiro de 2022.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

» Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, com possibilidade de majoração de 40% nos gastos com aquisições de bens agrícolas (líquidos de apoios já atribuídos), como adubos e similares, farinhas e outros bens para a alimentação de animais destinados à alimentação humana, água para rega e garrafas de vidro.

A majoração é aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável dos períodos de tributação de 2022 e 2023.

O benefício fiscal deste regime extraordinário está sujeito às regras de auxílios de minimis.

» Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE)

Os sujeitos passivos de IRC podem deduzir ao lucro tributável uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% (majorada em 0,5 p.p., no caso de empresas de micro, pequena, média dimensão ou de pequena-média capitalização - Small Mid Cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Tal dedução não deverá exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- a. € 2 milhões; ou
- b. 30 % do EBITDA fiscal, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A parte que exceda o limite previsto na alínea b) será reportável por um período de cinco anos.

O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

Consideram-se aumentos de capitais elegíveis:

- a. as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- b. as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- c. os prémios de emissão de participações sociais;
- d. os lucros contabilísticos do período de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social.

Os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis correspondem aos aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, apenas se consideram os aumentos líquidos respetivos verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

>> Incentivo fiscal à valorização salarial

O incentivo fiscal à valorização salarial prevê que, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com contabilidade organizada, os encargos (remunerações fixas e contribuições para a Segurança Social) relativos a aumentos salariais de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, estabelecidos

por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, poderão ser majorados em 50%.

Apenas são relevantes os encargos:

- relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em, pelo menos, 5,1% relativamente ao ano anterior; e
- acima da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) do período de tributação em causa.

O montante máximo de encargos majoráveis, por trabalhador, é de quatro vezes a RMMG.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que, face ao exercício anterior, tenham registado um aumento do seu leque salarial.

Este incentivo cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2026.

>> Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Este regime foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2027.

Pode ser concedido um crédito entre 10% e 25% das aplicações relevantes a deduzir à coleta de IRC, e concedidas isenções ou reduções de IMT, IMI e Imposto do Selo, aos projetos de investimento elegíveis (de valor igual ou superior a 3.000.000€), desde que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que:

- sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional; ou
- sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais; ou
- contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

A dedução à coleta de IRC varia entre 25% e a sua totalidade.

Os mencionados benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na qual o investimento seja efetuado.

Os benefícios fiscais contratuais não são cumuláveis com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

>> SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Nos termos do SIFIDE II, que vigora até 2025, são dedutíveis à coleta, até à sua concorrência, em determinadas condições, as despesas com investigação e desenvolvimento, nas seguintes percentagens:

- 32,5% das despesas realizadas no exercício;
- 50% do acréscimo das despesas do exercício relativamente à média dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000€;
- a percentagem de 32,5% é majorada em 15% no caso de micro, pequenas ou médias empresas que não beneficiem da taxa incremental de 50% por não terem ainda completado 2 exercícios de atividade.

As despesas relacionadas com projetos de conceção ecológica de produtos podem ser majoradas em 10%, mediante o cumprimento de determinados formalismos. As despesas relativas à contratação de doutorados podem ser majoradas em 20%.

As despesas, que por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte. No período de tributação de 2020 e no período de tributação seguinte, fica suspensa a contagem deste prazo de 8 anos para dedução à coleta do IRC.

As empresas deverão obter uma declaração comprovativa emitida pela Agência Nacional de Inovação, S.A. As candidaturas devem ser submetidas até ao final do 5º mês do ano seguinte ao do exercício. O reconhecimento da idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento dos projectos, cabe à Agência Nacional de Inovação, S.A.

>> RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O RFAI vigora até 31 de dezembro de 2027.

É aplicável a investimentos relevantes realizados em imobilizado corpóreo e incorpóreo em determinadas condições.

Prevê-se uma dedução à coleta em função da região elegível em que os investimentos são realizados:

- investimentos realizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo e nas regiões Autónomas dos Açores e Madeira:
 - para investimentos até 15.000.000€, dedução de 30% das aplicações relevantes;
 - para investimentos superiores a 15.000.000€ (na parte que excede este montante), dedução de 10% das aplicações relevantes.

- no caso de investimentos realizados nas regiões do Algarve, Grande Lisboa e Península de Setúbal, dedução de 10% das aplicações relevantes.

A mencionada dedução fica limitada a 50% da coleta do IRC apurada em cada período de tributação, exceto no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes (desde que a empresa não resulte de cisão).

A dedução que não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, poderá sê-lo, nas mesmas condições, até ao décimo exercício seguinte (cumprindo o mencionado limite).

São ainda concedidas isenções ou reduções de IMI, IMT e isenções de Imposto do Selo relativamente a aquisição de prédios que constituam aplicações relevantes.

Os mencionados benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na qual o investimento seja efetuado. O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza contratual relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

>> Mecenato

São considerados como gasto fiscal (dentro de determinados limites e, em determinadas circunstâncias, com majoração) os donativos concedidos a determinadas entidades cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.

>> Benefício fiscal relativo à instalação de empresas nas regiões do interior

Redução da taxa de IRC

As micro e pequenas empresas ou as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), localizadas nas regiões do interior, que exerçam a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, podem beneficiar, mediante o cumprimento de determinados requisitos de uma taxa de 12,5% relativamente aos primeiros 50.000€ de matéria coletável;

Criação líquida de postos de trabalho

É criado um regime de "criação líquida de postos de trabalho", ao abrigo do qual são considerados em 120% do respetivo montante para efeitos da determinação do lucro tributável os encargos suportados com contratações de residentes nos territórios do interior, a título de remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social.

»» Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

Foi prorrogado até 31 de dezembro de 2023 o período de admissão de novas entidades à Zona Franca da Madeira. A presente prorrogação produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022. Às entidades licenciadas para operar no CINM podem beneficiar de:

- Taxa reduzida de IRC de 5%, aplicável até 31 de dezembro de 2027 (aplica-se plafonds de matéria coletável, variáveis de acordo com o número de postos de trabalho criados);
- Isenção de tributação de dividendos e mais-valias, ao abrigo do regime de Participation Exemption (pelo menos 10% de participação, detida por 1 ano);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a dividendos pagos a acionistas (com algumas exceções);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a juros, serviços e royalties pagos (com algumas exceções).
- Isenção de imposto do selo, IMI e IMT, derramas regional e municipal e taxas, sujeita a uma limitação de 80%, por tributo, por cada ato ou período;

»» IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

»» Sujeição

São sujeitos passivos do IRS os indivíduos que residam em território português, e os que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. A tributação depende do estatuto fiscal e do tipo de rendimentos obtido.

Pessoas abrangidas	Tributação
Residentes	São tributados pela globalidade dos rendimentos obtidos (em Portugal e no estrangeiro)
Não residentes	São tributados pelos rendimentos obtidos em Portugal
Residentes não habituais	São tributados pelos rendimentos líquidos do trabalho dependente e independente (categorias A e B), a uma taxa fixa de 20% relativamente aos rendimentos derivados de atividades de "elevado valor acrescentado". Rendimentos de fonte estrangeira podem ficar isentos de tributação (ou beneficiar de uma taxa de 10% no caso de pensões), em determinadas circunstâncias

>> Abonos excluídos de tributação em IRS em 2023

• Subsídio de Refeição (geral)	Até ao montante de 5,20€ por dia
• Subsídio de Refeição (em vales)	Até ao montante de 8,32€ por dia
• Utilização de viatura própria ao serviço da empresa	Até 0,36€ / km
• Ajudas de custo em território nacional	Até 69,19€ / 50,20€ por dia ⁽¹⁾
• Ajudas de custo no estrangeiro	Até 100,24€ / 89,35€ por dia ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Consoante se trate respetivamente de cargos de direção ou outros colaboradores

>> Taxas gerais a aplicar em 2023

Rendimento coletável (em Euros)	Taxa	Parcela a abater
Até 7.479	14,50%	0
De 7.479 a 11.284	21,00%	486,14
De 11.284 a 15.992	26,50%	1.106,73
De 15.992 a 20.700	28,50%	1.426,65
De 20.700 a 26.355	35,00%	2.772,14
De 26.355 a 38.632	37,00%	3.299,12
De 38.632 a 50.483	43,50%	5.810,25
De 50.483 a 78.834	45,00%	6.567,33
Superior a 78.834	48,00%	8.932,58

>> Taxa Adicional de Solidariedade

A taxa adicional de solidariedade aplica-se de forma progressiva à parte do rendimento coletável que exceda 80.000€. Assim, aplica-se a taxa de 2,5% aos rendimentos coletáveis entre 80.000€ e 250.000€. A parte do rendimento que exceda 250.000€ será tributada à taxa de 5%.

>> Taxas Especiais

• Rendimentos prediais	28% ⁽¹⁾
• Mais-valias de valores mobiliários	28% ⁽¹⁾
• Gratificações não atribuídas por entidades patronais	10% ⁽¹⁾
• Rendimentos de capitais quando não sujeitos a retenção na fonte	28% ⁽²⁾
• Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000€	60%

⁽¹⁾ Por opção podem ser englobados

⁽²⁾ 35% para rendimentos devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As taxas aplicáveis aos **rendimentos obtidos em território português por não residentes** variam entre os 25% e os 28% de acordo com o tipo de rendimento.

>> Regime fiscal dos Residentes não habituais

Podem ser tributados nos termos de um regime especial, os sujeitos passivos que não tenham sido residentes fiscais em Portugal durante qualquer um dos cinco anos anteriores.

Este regime é aplicável por um período de 10 anos e a tributação dos rendimentos das categorias A e B é feita a uma taxa de 20% para atividades de “elevado valor acrescentado”.

Existe possibilidade de isenção, em determinadas circunstâncias, para os rendimentos de fonte estrangeira (com exceção dos rendimentos de pensões que passam a ser tributados a 10%).

O estatuto de residente não habitual adquire-se com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da Autoridade Tributária até 31 de março do ano seguinte àquele em que se tornem residentes fiscais em Portugal.

>> Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais. Este regime aplica-se aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou tornem fiscalmente residentes em território português nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, desde que:

- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tenham tornado fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

>> IRS Jovem

Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeitos passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração anual de IRS.

A idade de opção pelo regime é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

A isenção aplicável corresponde a 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e quarto anos e de 20% no último ano, com os limites de 12,5 x IAS, 10 x IAS, 7,5 x IAS e 5 x IAS, respetivamente.

Esta isenção aplica-se no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida. Ou, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

>> Manifestações de fortuna

Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando não tenha sido entregue a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie manifestações de fortuna ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão, apurado nos termos da tabela seguinte.

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 250.000€	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000€ e motociclos de valor igual ou superior a 10.000€	50% do valor no ano de matrícula com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000€	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50.000€	50% do valor anual
Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras sediadas em paraísos fiscais, cuja existência e identificação não seja devidamente mencionada, nos termos da lei	100% da soma dos montantes anuais transferidos

São considerados:

- Os bens adquiridos no ano em causa, ou nos 3 anos anteriores, pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do respetivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo;
- Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património / consumo evidenciados. Se tal não se verificar, considera-se

como rendimento tributável em sede de IRS (Categoria G), quando não existam indícios fundados que permitam fixar rendimento superior.

>> Regime simplificado da Categoria B

O regime simplificado aplica-se (de entre outras condições) quando os rendimentos decorrentes de atividades empresariais ou profissionais não tenham excedido, no ano anterior, um montante anual líquido de 200.000€ e não tenha sido feita opção pelo regime de contabilidade organizada.

Neste regime não há quaisquer deduções, O rendimento tributável é determinado aplicando-se um coeficiente de:

- 15% às vendas de mercadorias e produtos, operações com criptoativos, com exceção de rendimentos provenientes da sua mineração, bem como prestações de serviços nas atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- 75% aos rendimentos de atividades profissionais especificamente constantes da tabela anexa ao artigo 151º do Código do IRS;
- 35% aos rendimentos de outras prestações de serviços de natureza profissional;
- 95% aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual, rendimentos de capitais imputáveis a atividades da categoria B, resultado positivo dos rendimentos prediais e de mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais;
- 30% aos subsídios não destinados à exploração;
- 10% aos subsídios destinados à exploração e aos restantes rendimentos, nomeadamente prestações de serviços de natureza empresarial;
- 100% aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a uma sociedade na qual, durante mais de 183 dias do período de tributação o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto e,
- 50% aos rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local, na modalidade de apartamento ou moradia, localizada em zonas de contenção.

A dedução ao rendimento tributável decorrente das prestações de serviços descritos em ii) e iii) acima (ou seja, a generalidade das prestações de serviços) está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados e relacionados com a atividade. Assim, acrescerá ao rendimento tributável apurado através da aplicação dos coeficientes a diferença positiva entre 15 % do rendimento bruto e o somatório das seguintes importâncias:

- 4.104€ ou, quando superior, o montante total pago a título de contribuições para a Segurança Social (na parte que não exceda 10% do rendimento bruto);

- Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários comunicados à AT;
- Rendas com imóveis comunicados através da emissão de recibo eletrónico ou declaração específica comunicados à AT (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou 4 % do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- Outras despesas com a aquisição de bens e prestação de serviços relacionados com a atividade comunicados à AT, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- Importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Adicionalmente ao valor da dedução acima apurado, poderão ainda ser dedutíveis as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social, na parte que excedam 10% dos rendimentos brutos e não tenham sido deduzidas a outro título.



>> Retenções na fonte

Estão sujeitos a retenção na fonte (a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efetuadas) os seguintes rendimentos obtidos em território português:

Rendimentos	IRS		IRC	
	Residente	Não Residente	Residente (RPC)	Não Residente
Trabalho dependente e Pensões	Tabelas (RPC)	25% (RL)	-	-
Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários	Tabelas (RPC)	25% (RL)	21,5%	25% (RL)
Rendimentos empresariais e profissionais <ul style="list-style-type: none"> • atividades previstas na lista anexa ao CIRS • atividades não previstas na lista anexa ao CIRS e atos isolados • auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado 	25% (RPC) 11,5% (RPC) 20% (RPC)	25% (RL)	-	-
Royalties e Direitos de autor e Assistência Técnica auferidos pelo titular não originário	28% (RPC)	25% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ^{(4) (7)}
Royalties e Direitos de autor auferidos pelo titular originário	16,5% (RPC)	25% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ^{(4) (7)}
Comissões de intermediação	25% (RPC)	25% (RL) ⁽⁴⁾	-	25% (RL) ⁽⁴⁾
Uso ou concessão de equipamento	28% (RPC)	25% (RL) ⁽⁴⁾	-	25% (RL) ⁽⁴⁾
Juros de depósitos	28% (RL)	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ⁽⁴⁾
Lucros colocados à disposição	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25% ⁽⁶⁾	25% (RL) ^{(4) (6)}
Juros de suprimentos	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ^{(4) (7)}
Juros de títulos de dívida pública	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ^{(4) (8)}
Rendimentos de operações de reporte, cessões de créditos, contas de títulos com garantia de preço	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ⁽⁴⁾
Resgate de seguros de vida	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ⁽⁴⁾
Outros rendimentos de capitais	28% (RL) ⁽¹⁾	28% (RL) ⁽⁴⁾	25%	25% (RL) ⁽⁴⁾
Rendimentos prediais	25% (RPC) ⁽²⁾	25% ⁽²⁾	25%	25%
Prestações de serviços realizados ou utilizados (5) em território português, com exceção de transportes, comunicações e serviços financeiros	-	25% (RL)	-	25% (RL)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	35% (RL)	35% (RL)	35%	35% (RL)
Incrementos patrimoniais: mais-valias de partes sociais	28% (RL) ^{(1) (9)}	28% ⁽⁹⁾	-	- ⁽⁹⁾
Incrementos patrimoniais: mais-valias de imóveis	(3)	(3)	(3)	(3)

Como regra geral, a retenção na fonte deve ser efetuada no momento do pagamento ou da colocação à disposição do rendimento. Exceção para os juros (na data de vencimento estabelecido contratualmente) e royalties (na data do apuramento do valor).

Não existe obrigação de efetuar retenção na fonte, no todo ou em parte quando exista Convenção para Evitar a Dupla Tributação, e seja feita prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção, da verificação dos pressupostos legais, nos termos expressamente previstos.

(RL) Retenção a título definitivo (taxa liberatória - rendimentos não englobáveis)

(RPC) Retenção por conta do imposto final

- (1). Rendimentos englobáveis por opção.
 - Lucros e rendimentos de capitais resultantes de partilha - englobamento de 50%.
 - Mais-valias de partes sociais de micro/pequenas empresas não cotadas - englobamento de 50%.
- (2). A taxa final de tributação é de 28%. Os residentes podem optar pelo englobamento
Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por singulares inferiores a 10.000€
- (3). Não sujeitos a retenção na fonte. Rendimentos englobáveis em 50%, podendo ficar isentos em casos de reinvestimento. Tributam na totalidade se os imóveis beneficiaram de apoios concedidos pelo Estado.
- (4). Tributados à taxa de tributação autónoma de 35% os rendimentos pagos a entidades residentes em paraísos fiscais, ou pagos a entidades financeiras a residentes, a menos que se prove que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm caráter anormal ou montante exagerado
- (5). Consideram-se sempre utilizados em território português os serviços relacionados com estudos, projetos, apoio técnico à gestão, contabilidade e auditoria, consultoria, organização e investigação e desenvolvimento
- (6). **Residentes:** Não há lugar a retenção se a participação não for inferior a 10% e desde que tenha permanecido na titularidade durante 12 meses; **Não residentes:** Não há lugar a retenção se o titular dos rendimentos for residente na EU, preencha determinados requisitos do artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, de 30 de Novembro (anterior 90/435/CEE, de 23 de Julho) e detenha diretamente uma participação não inferior a 10% durante 12 meses; também não há lugar a retenção se o titular for Suíço com uma participação igual ou superior a 25% durante dois anos
- (7). Juros e royalties – isenção a partir de 1/7/2013 para empresas associadas na EU (Diretiva Juros e Royalties)
- (8). Poderão estar isentos (DL 193/05 de 7/11)
- (9). Possibilidade de isenção para não residentes – artigo 27 EBF. Taxa autónoma de tributação.

>> Obrigações declarativas

Declaração Modelo 22 - IRC

Deve ser entregue até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo do período de tributação a que os rendimentos respeitam.

Em caso de cessação de actividade as declarações de rendimentos (do período de cessação e do anterior) devem ser entregues até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação. Se a cessação for anterior a Maio a declaração do ano anterior deve ser entregue até Maio.

Declaração Modelo 3 – IRS

Rendimentos de todas as categorias - deve ser entregue entre 1 de abril e 30 de junho do ano seguinte;

Dispensa de entrega no caso de rendimentos das categorias A e H de montante conjunto até 8.500€ não sujeitos a retenção na fonte e rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, com determinadas condicionantes.

Declaração anual - IES (Informação Anual Simplificada)

Deve ser entregue até ao dia 15 de julho do ano seguinte a que respeitam as informações. O cumprimento desta obrigação também permite o registo da prestação de contas e a prestação de informação ao INE e ao Banco de Portugal.

Em caso de cessação de atividade as declarações anuais (do período de cessação e do anterior) devem ser entregues até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação. Se a cessação for anterior a 15 de julho a declaração do ano anterior deve ser entregue até 15 de julho.

Processo de documentação Fiscal

Deve estar preparado até ao dia 15 de julho do ano seguinte a que respeitam as informações.

Comunicação de rendimentos e retenções – DMR (Declaração Mensal de Remunerações)

Deve ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte, pelas entidades que no mês anterior paguem ou coloquem à disposição rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação (substituí a entrega da Modelo 10).

Declaração Modelo 10

Deve ser entregue até ao dia 10 fevereiro do ano seguinte com todos os rendimentos e retenções, exceto os já declarados através da DMR.

Declaração Modelo 30

Deve ser entregue até ao final do 2º mês seguinte àquele em que foram pagos ou colocados à disposição de não residentes rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

Declaração Modelo 39

Deve ser entregue até ao final de fevereiro do ano seguinte com todos os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e respetivas retenções.

» IMPOSTO DO SELO

» Sujeição

O imposto do selo incide sobre atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros fatos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens e criptoactivos, que ocorram no território nacional e não se encontrem sujeitos ou isentos de IVA.

» Taxas a aplicar

Incidência	Taxa
Aquisição onerosa ou por doação de imóveis (sobre o valor)	0,8%
Aquisição gratuita de bens - sucessões e doações, incluindo por usucapião (sobre o valor)	10%
Arrendamento e subarrendamento (sobre a renda de um mês)	10%
Utilização de crédito (incluindo cessão de créditos, factoring e operações de tesouraria quando envolvam financiamento ao cessionário, aderente ou devedor) exceto crédito ao consumo: <ul style="list-style-type: none"> • Por prazo até 1 ano (por cada mês ou fração) • Prazo igual ou superior a 1 ano • Prazo igual ou superior a 5 anos • Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável (por mês sobre a média mensal da dívida) 	0,04% 0,5% 0,6% 0,04%
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras (sobre o valor cobrado) <ul style="list-style-type: none"> • Juros • Prémios e juros por letras • Comissões por garantias prestadas • Outras comissões por serviços financeiros 	4% 4% 3% 4%
Utilização de crédito no âmbito de contratos de crédito ao consumo (DL 133/2009 de 2 de Junho) (**)	0,141% ou 1,76% consoante o prazo
Letras e livranças sobre o valor com o mínimo de 1€	0,5%
Transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços (trespasse de estabelecimento)	5%
Prémios de jogo (apostas não sujeitas ao regime de imposto sobre o jogo) e prémios de bingo (*)	25%
Outros prémios (rifas, jogos do loto, sorteios ou concursos) (*)	35%
Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totoloto, Totogolo e Joker (incluído no preço de venda da aposta)	4,5%
Quando o valor dos prémios acima for igual ou superior a 5.000€ (sobre a parcela que exceder os 5.000€)	20%

(*) acresce 10% quando atribuídos em espécie

(**) para os factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2022, estas taxas são agravadas em 50%

>> Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas:

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de, pelo menos, 10% do capital e desde que a entidade tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- Transmissão gratuita de bens ao cônjuge, unido de fato, descendentes e ascendentes.



» IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

» Sujeição

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos, situados em território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

É devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

» Valor patrimonial tributário

O valor patrimonial tributário é determinado por avaliação, tendo por base o tipo de prédio.

A avaliação atende às características dos imóveis, encontrando-se estabelecidos coeficientes de afetação, localização, qualidade e conforto e de vetustez.

» Taxas a aplicar sobre o valor patrimonial

• Prédios rústicos	0,8%
• Prédios urbanos	0,3% a 0,45%
• Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável (exceto pessoas singulares)	7,5%

Prédios constituídos por parte rústica e urbana: aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa;

As taxas podem ser agravadas nos casos de: i) prédios ou frações autónomas devolutos há mais de 2 anos e terrenos para construção com aptidão para uso habitacional atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território, quando localizados em zonas de pressão urbanística; ii) prédios urbanos total ou parcialmente devolutos há mais de um ano; iii) prédios em ruínas

» Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas:

Prédios urbanos destinados a habitação própria permanente:

A isenção é aplicável por um período de 3 anos, a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000€, detidos por sujeitos passivos cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior ao da aquisição, não haja excedido 153.300€.

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo:

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa de IMI ao prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em Euros)
1	20
2	40
3 ou mais	70

>> Prazos de pagamento

- Valor igual ou inferior a 100€ - Em uma prestação durante maio
- Valor entre 100€ e 500€ inclusive - Em duas prestações durante maio e novembro
- Valor superior a 500€ - Em três prestações durante maio, agosto e novembro

» ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)**>> Sujeição**

O AIMI é devido pelas pessoas singulares, coletivas, bem como por estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

>> Valor patrimonial tributário

O AIMI incide sobre o somatório dos valores patrimoniais tributários (VPT) dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, sendo excluídos os prédios urbanos classificados como afetos a “comércio, indústria, ou serviços” e “outros”.

O valor tributável deste imposto corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o AIMI.

No caso de pessoas singulares e heranças indivisas, é aplicável uma dedução de 600.000€ ao valor tributável. Aos sujeitos passivos casados ou em união de facto, que optem pela tributação conjunta, é aplicável o direito a uma dedução de 1.200.000€ sobre a soma do VPT dos prédios na sua titularidade.

Estão excluídos do valor tributável os VPT dos imóveis que beneficiaram de isenção ou não sujeição de IMI no ano anterior.

>> Taxas a aplicar

As taxas aplicadas aos sujeitos passivos, após deduções previstas, são as seguintes:

Sujeito Passivo	Taxa
Pessoas singulares ⁽¹⁾ e heranças indivisas	0,7%
Pessoas coletivas ⁽²⁾	0,4%
Prédios detidos por entidades em paraísos fiscais	7,5%

(1) Ao valor tributável superior a 1.000.000€ e igual ou inferior a 2.000.000€ (ou o dobro para sujeitos passivos casados ou em união de facto), é aplicada uma taxa marginal de 1% e ao valor tributável que exceda 2.000.000€ é aplicada uma taxa marginal de 1,5%.

(2) No caso de prédios, detidos por pessoas coletivas, afetos ao uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos da administração, gerência ou fiscalização, é aplicada uma taxa de 0,7%, sendo aplicáveis as taxas marginais previstas para as pessoas singulares, para montantes que excedam 1.000.000€.

>> Prazos de pagamento

O AIMI é liquidado pela AT em junho de cada ano, efetuando-se o respetivo pagamento no mês de setembro.

>> Deduções

IRS

O AIMI é dedutível à fração da coleta correspondente aos rendimentos líquidos gerados por imóveis sujeitos a AIMI, no caso de englobamento; ou dedutível à coleta, no caso de aplicação da taxa liberatória de 28% aos rendimentos prediais, nos restantes casos. A dedução à coleta também é aplicável, a sujeitos passivos titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem.

IRC

Os sujeitos passivos têm a opção de dedução à coleta do AIMI pago, limitada à fração da coleta correspondente aos rendimentos gerados por imóveis sujeitos a AIMI, no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem. Esta opção pela dedução à coleta prejudica a dedução do AIMI na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

» IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

» Sujeição

O IMT incide sobre (de entre outras situações):

- transmissões a título oneroso de direitos sobre imóveis situados no território nacional. Sobre estas transmissões poderá ainda incidir imposto do selo;
- aquisição de partes sociais ou de quotas quando cumulativamente:
 - valor do ativo da sociedade resulte em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional;
 - os imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;
 - por aquela aquisição, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social.
- entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias

» Taxas a aplicar

- | | |
|---|------|
| • Prédios rústicos | 5% |
| • Prédios urbanos (exceto para habitação própria) e outras aquisições onerosas | 6,5% |
| • Prédios rústicos e urbanos (incluindo para habitação), quando o adquirente seja residente em paraíso fiscal (exceto pessoas singulares) | 10% |
- Prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor de incidência (em Euros)	Taxa marginal	Parcela a Abater
Até 97.064	0%	0
Entre 97.064 e 132.774	2%	1.941,28
Entre 132.774 e 181.034	5%	5.924,50
Entre 181.034 e 301.688	7%	9.545,18
Entre 301.688 e 603.269	8%	12.562,06
Entre 603.269 e 1.050.400	6% (taxa única)	
Superior a 1.050.400	7,5% (taxa única)	

>> Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas, não aplicáveis quando o adquirente se encontra sujeito a regime fiscal claramente mais favorável:

- aquisição de prédios para revenda por sociedades imobiliárias (deve ser comprovado que nos últimos dois anos houve revenda de prédios antes adquiridos para esse fim);
- aquisição de prédios exclusivamente para habitação (limite de 97.064€);
- aquisição de prédios urbanos destinados/objeto de reabilitação urbanística;
- aquisição de prédios classificados como de interesse nacional/público/municipal;
- aquisição de imóveis por Fundos de Investimento Imobiliário (FII);
- Operações de reestruturação ou acordos de cooperação.

As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a transmissão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.



» IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

» Sujeição

Estão sujeitas a IVA:

- Transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso;
- Importação de bens; e,
- Aquisições intracomunitárias de bens e serviços.

» Transmissão de bens

No conceito de transmissão de bens estão abrangidas as operações que não sendo juridicamente transmissões de bens, são assimiladas como tal e, por isso sujeitas a imposto.

De entre elas encontram-se as operações relacionadas com contratos de consignação e as empreitadas de bens moveis produzidos ou montados em que o empreiteiro fornece a totalidade dos bens, a afetação de bens a um setor sujeito a um setor isento e as transmissões a título gratuito.

No caso dos contratos de consignação considera-se a operação assimilada a transmissão de bens a não devolução num prazo de um ano a contar da data da entrega dos bens ao destinatário de mercadorias enviadas a consignação.

Nos contratos de empreitada quando o empreiteiro fornece a totalidade dos bens a incorporar esta operação também e assimilada a transmissão de bens.

No caso de transferência de bens de um setor isento a um setor sujeito a um setor isento porque as aquisições para o setor sujeito conferem o direito a dedução, então a fim de evitar o desvio de determinados bens para o setor isento configura igualmente operações assimiladas a transmissões de bens sujeitas a imposto.

As transmissões a título gratuito (oferta de bens) são operações assimiladas a título oneroso e como tal tributadas.

Deve tomar-se em consideração os pressupostos da Portaria 497/2008 que determina a não tributação para as ofertas cujo valor unitário (não e valor de fatura) não ultrapasse os 50,00 euros ou os 5 por mil do volume de negócios.

Não são consideradas transmissões de bens, logo não sujeitas a IVA, as transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto.

>> Prestação de serviços

O conceito de prestação de serviços é residual e bastante amplo, considerando-se como tal as operações que não constituem nem transmissões de bens, nem importações nem aquisições intracomunitárias de bens.

Assim, são assimiladas a prestações de serviços a título oneroso as prestações de serviços a título gratuito, bem como as empreitadas de móveis em que o dono da obra tenha fornecido parte dos materiais, quer o empreiteiro tenha fornecido ou não parte dos bens a incorporar

>> Sujeitos passivos

São sujeitos passivos de imposto, todos os sujeitos passivos que sejam devedores de imposto considerando como tal as pessoas singulares ou coletivas que de um modo independente exerçam uma atividade de produção, comércio ou de prestação de serviços e as que pratiquem uma só operação tributada, não reiterada (uma única - ato isolado).

Contudo, são também considerados sujeitos passivos de IVA as pessoas coletivas ou singulares que adquiram serviços abrangidos pela regra da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

São igualmente considerados sujeitos passivos de imposto, aquelas que adquiram bens ou serviços efetuados no território nacional por entidades que não tenham domicílio ou estabelecimento estável e não disponham de representante em Portugal.

São também considerados sujeitos passivos de imposto aquelas que adquiram serviços de construção civil com todos os requisitos imposto pelo DL 21/2007.

>> Regras de localização

Bens

São sujeitas a IVA em Portugal as transmissões de bens que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

Serviços

Regra geral

São sujeitas a IVA em Portugal as prestações de serviços efetuadas a:

- um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português (regra "B2B" - sede do adquirente);
- uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra "B2C" - sede do prestador).

Regras de exceção

São sujeitos a IVA em Portugal, independentemente do lugar onde o prestador e o adquirente estejam estabelecidos e do adquirente ser ou não um sujeito passivo, determinados serviços quando executados em Portugal (por exemplo relacionados com imóveis).

São sujeitos a IVA em Portugal, determinados serviços quando materialmente executados em Portugal e o adquirente não seja um sujeito passivo.

São sujeitos a IVA em Portugal, os serviços de telecomunicações, radiodifusão e serviços prestados por via eletrónica, quando o adquirente seja um particular residente em Portugal.

De salientar que os citados serviços eletrónicos, quando prestados a particulares da UE serão tributados em Portugal até ao limiar dos 10 000,00 euros (por volume de serviços e não por país).

Se o referido limiar for ultrapassado, então o prestador nacional poderá registar nos países onde se encontram domiciliados os particulares ou em alternativa efetuar o registo no "OSS".

>> Taxas a aplicar

Taxa reduzida	Continente	Açores	Madeira
Inclui produtos alimentares básicos, jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas, produtos farmacêuticos, transporte de passageiros, empreitadas, bens de produção agrícola, alojamento hoteleiro, acesso à transmissão em direto de espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares., etc.	6%	4%	5%
Taxa intermédia			
Inclui alguns produtos alimentares, determinados serviços de restauração, águas de nascente, minerais e outras, etc.	13%	9%	12%
Taxa genérica			
Generalidade dos bens e prestações de serviços	23%	16%	22%

>> Isenções incompletas - Operações isentas que não conferem direito à dedução do IVA pago a montante

- Prestações de serviços médicos e sanitários;
- Prestações de serviços de educação;
- Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;

- Operações de natureza bancária, financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis;

Em algumas destas operações, e mediante o cumprimento de determinadas condições, é possível optar por liquidar IVA. A renúncia à isenção de IVA permite que o IVA incorrido a montante possa ser deduzido.

De referir que conforme referido em algumas destas operações existe a possibilidade de os operadores renunciarem a isenção, nos termos e nas condições previstas no artigo 12º do CIVA.

E o caso das transmissões e ou locação de imóveis em qua a renuncia se faz caso a caso (imóvel a imóvel) e depende dos requisitos impostos pelo DL 21/2007.

>> Isenções completas - Operações isentas que conferem direito à dedução do IVA pago a montante

- Transmissões intracomunitárias de bens;
- Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais;
- Transmissões de bens sujeitos a regimes aduaneiros suspensivos e para zonas francas;
- Transmissões de bens a título gratuito para posterior distribuição a pessoas carenciadas.

>> Direito à dedução

Só confere direito a dedução o imposto mencionado em documentos emitidos na forma legal, tais como, faturas, faturas-recibo, faturas simplificadas e em documentos emitidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente a importações em que não seja aplicado o regime de autoliquidação.

As entidades que exercem, em simultâneo, atividades que conferem o direito à dedução e atividades que não conferem esse direito (designados "sujeitos passivos mistos") devem utilizar o método da afetação real e/ou o método de pro-rata para apurar a parte do imposto que é dedutível.

As deduções de imposto relativas a bens de investimento móveis e imóveis encontram-se sujeitas a um período de regularização de 5 e 20 anos, respetivamente.

Se, durante aquele período, os bens forem afetos temporária ou definitivamente a operações isentas, terá de ser regularizado a favor do Estado 1/5 ou 1/20 do IVA deduzido, por cada ano do período de regularização ainda não decorrido.

Não é dedutível o IVA contido nas despesas relativas a:

- Aquisição, locação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, aviões, motos e motocicletas;

- Combustíveis (excetuam-se o gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis cujo IVA é dedutível em 50%);
- Tabaco, entretenimento e luxo;
- Transportes, refeições e alojamento.

A dedução do IVA é limitada a 25% ou 50% (de acordo com determinados pressupostos) em despesas relativas a:

- Transportes, viagens de negócios, alojamento, alimentação, bebidas e receção, efetuadas no âmbito de participação em congressos, feiras e exposições.

É dedutível o IVA das despesas com eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.

>> Serviços de Construção Civil

Os sujeitos passivos que pratiquem operações que confirmam direito à dedução total ou parcial do imposto deverão autoliquidar o IVA quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. O prestador de serviços deve incluir na fatura ou documento equivalente a menção "IVA devido pelo adquirente".

>> Faturação

Os sujeitos passivos devem emitir uma **Fatura** (ou "Fatura-Recibo") por cada transmissão de bens ou prestação de serviços ou, em determinadas circunstâncias, uma **Fatura Simplificada**.

Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexistência, deve ser emitido **Documento retificativo de fatura** ("Nota de Débito" ou "Nota de Crédito").

As faturas são processadas através de programas informáticos de faturação, produzido internamente ou adquirido a terceiros previamente **certificados pela Autoridade Tributária**.

Estes documentos são emitidos numa ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

A utilização de faturas impressas em tipografias autorizadas com numeração pré-impressa só é permitida se verificadas determinadas condições.

A **autofaturação** é permitida se existir um acordo prévio, escrito, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos e este documento deve conter a menção "autofaturação".

As faturas podem ser emitidas por via eletrónica desde que, aceite pelo destinatário, seja garantida a autenticidade da sua origem, integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável.

A assinatura eletrónica avançada ou EDI são exemplos de procedimentos que garantem a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo.

>> Comunicação de Documentos emitidos

Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos emitidos (Faturas, Faturas Simplificadas, Documentos retificativos de faturas) até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão. Esta comunicação deve ser feita por:

- Transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- Transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro SAF -T (PT) de faturação; (obrigatória para os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF -T (PT); ou,
- Inserção direta no Portal das Finanças.

>> Obrigações Declarativas

Declarações periódicas

- Regime mensal (caso o sujeito passivo tenha um volume de negócios no ano civil anterior igual ou superior a 650.000€ ou mediante opção)
- Entrega até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao mês a que respeitam as operações.
- Regime trimestral (caso o sujeito passivo tenha um volume de negócios no ano civil anterior inferior a 650.000€)
- Entrega até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações.

Passa para 20 de setembro de cada ano, o termo do prazo para cumprimento da obrigação de entrega das declarações periódicas referentes ao mês de junho e ao segundo trimestre, passando o pagamento do IVA destas declarações para 25 de Setembro.

Declaração Recapitulativa

- Sujeitos passivos com periodicidade mensal
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações
- Sujeitos passivos com periodicidade trimestral
- até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações.

Declaração Intrastat

Até ao dia 15 do mês seguinte ao da movimentação intracomunitária de bens.

» SEGURANÇA SOCIAL

» Pessoas abrangidas

As contribuições para a segurança social incidem sobre as remunerações dos:

- Trabalhadores por conta de outrem;
- Membros dos órgãos sociais;
- Trabalhadores independentes/empresários

» Prestações excluídas

- Ajudas de custo até aos limites previstos para efeitos de IRS;
- Complemento de pensões e de subsídio de doença;
- Despesas de transporte; ⁽¹⁾
- Distribuição de lucros;
- Indemnização pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- Compensação pela cessação do contrato de trabalho; ⁽²⁾
- Subsídios de alimentação até aos limites previstos para efeitos de IRS e valor das refeições tomadas nos refeitórios das entidades empregadoras;
- Subsídios para assistência médica e medicamentosa ao trabalhador e seus familiares;
- Subsídios para compensação de encargos familiares;
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora.

(1) No caso de meios de transporte disponibilizados pela entidade patronal, cujo valor não exceda o valor do passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, se a disponibilização revestir carácter geral;

(2) A exclusão de tributação aplica-se nas seguintes situações:

- Por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- Por despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- Por cessação antes de findo o prazo convencional do contrato de trabalho a prazo.

>> Taxa Social Única (TSU)

Regime	Beneficiário	Entidade Patronal
Regime Geral – Trabalhadores por conta de outrem ⁽¹⁾	11%	23,75%
Serviço doméstico ⁽²⁾		
• sem proteção no desemprego	9,4%	18,9%
• com proteção no desemprego	11%	22,3%
Trabalhadores ao serviço de Entidades sem fim lucrativo	11%	22,3%
Trabalhadores independentes/empresários		
• Trabalhador prestador de serviços ⁽³⁾	21,4% ou 25,2%	
• Entidade contratante ⁽⁴⁾		7% ou 10%
Membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas (MOE)		
• que exerçam funções de gerência ou administração	11%	23,75%
• outras situações	9,3%	20,3%
Jovens em 1º emprego e desempregados de longa duração	11%	⁽⁵⁾
Trabalhadores Deficientes (superior a 80%)	11%	11,9%

- (1) Mediante o cumprimento de determinados requisitos existem algumas situações de redução ou isenção de taxas
- (2) Remuneração convencional calculada com base em remunerações horárias ou diárias baseadas no IAS
- (3) A proteção social para os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual e/ou titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) passa a incluir o direito à proteção no desemprego, sendo, nestes casos, a taxa contributiva de 25,2%.
- (4) No caso de pessoas coletivas, que no ano beneficiem de 50% a 80% do valor total da atividade do trabalhador independente, é aplicada uma taxa de contribuição de 7%. Nos casos em que o valor total da atividade do trabalhador independente corresponde a mais de 80%, a taxa aplicável ascende a 10%. A referida contribuição somente é devida relativamente a trabalhadores independentes com obrigação contributiva e que tenham um rendimento anual superior a 6 vezes o IAS (€ 2.881,38), considerando o valor do IAS para o ano de 2023.
- (5) Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco anos, e por três anos relativamente à contratação de desempregados de longa duração, mediante cumprimento de determinados requisitos e condições.

>> Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) e Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

• RMMG	760,00€
• IAS	480,23€

» JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA

Juros compensatórios- devidos em caso de atraso da liquidação - (contados dia a dia):

- 7% ao ano, até 30 Abril 2003;
- 4% ao ano, a partir de 1 Maio 2003.

Juros de mora - Devidos em caso de atraso no pagamento do imposto - (contados dia a dia):

- 5,997% em 2023.

» COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A título indicativo, apresentam-se algumas contra-ordenações fiscais e respetivas coimas:

- Falta ou atraso de entrega de declarações (IVA, IRC, IRS e Imposto do selo) – **150€ a 3.750€**
- Falta de entrega da prestação tributária (incluindo pagamento por conta) – **15% a 50% do imposto (negligência) e 100% a 200% do imposto (dolo)**
- Omissões ou inexatidões relativas à situação tributária e praticadas em documentos fiscalmente relevantes **sem imposto em falta – 93,75€ a 5.625€**
- Omissões ou inexatidões relativas à situação tributária e praticadas em documentos fiscalmente relevantes **com imposto em falta – 375€ a 22.500€**
- Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou de modelo de exportação de ficheiros SAF-T (PT) - **225€ a 22.500€**
- Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística e atrasos na sua execução - **250€ a 10.000€**
- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes - **375€ a 75.000€**
- Não apresentação no prazo fixado pela AT da documentação relativa à política de Preços de Transferência adotada – **500€ a 10.000€**
- Falta ou atraso na emissão de recibos ou faturas – **150€ a 3.750€**
- Não exigência de emissão de recibos ou faturas – **75€ a 2.000€**
- Falta ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados – **1.500€ a 18.750€**

No caso de pessoas coletivas estes limites são elevados para o dobro.

Limites gerais abstratos: mínimo de 50€ (ou 25€ em caso de redução de coima) e máximo de 45.000€ (negligência) e 165.000€ (dolo)

A antecipação do pagamento das coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução dos montantes a pagar.

» PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO

Prazo de caducidade:

- Geral – 4 anos, podendo ser reduzido, em alguns casos, para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do selo (nas transmissões gratuitas ou aquisição de imóveis), IMT e IMI (em algumas situações) – 8 anos;

Prazo de prescrição:

- Geral – 8 anos;
- Segurança social e coimas por contra-ordenações – 5 anos.

O prazo de caducidade e o de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos em determinadas situações.

O prazo de caducidade e o de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o fato tributário; no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o fato tributário.

» INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Os pedidos podem ser apresentados por via eletrónica em modelo oficial e a resposta será notificada pela mesma via no prazo de 150 dias.

Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com caráter de urgência (a reconhecer pela Autoridade Tributária no prazo de 30 dias), no prazo de 75 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário, sendo devida uma taxa entre 2.550€ e 25.500€ dependendo da respetiva complexidade.

A falta de resposta neste prazo implica a aceitação tácita do enquadramento tributário apresentado (apenas para pedidos apresentados após 1/9/2009).

Passam a ser publicadas no prazo de 30 dias por meio eletrónico.

CALENDÁRIO FISCAL 2023

Imposto / Taxa / Obrigações		Jan	Feb	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
IVA	Declaração Periódica e anexos (regime Mensal)	20	20	20	20	20	20			20	20	20	20	
IVA	Pagamento (regime mensal)	25	25	25	25	25	25	25		25	25	25	25	
IVA	Declaração Periódica e anexos (regime trimestral)		20			20				20		20		
IVA	Pagamento (regime trimestral)		25			25				25		25		
IVA	Declaração recapitulativa mensal (transmissões intracomunitárias e prestações de serviços)	20	20	20	20	20	20	20	31	20	20	20	20	
IVA	Declaração recapitulativa trimestral (transmissões intracomunitárias e prestações de serviços)	20			20			20			20			
IVA	Comunicação dos elementos das faturas do mês anterior	12	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
IVA	Comunicação dos elementos dos documentos de transporte	Comunicação prévia ou até 5º dia útil seguinte, consoante a via de comunicação utilizada												
IRC/IVA	Comunicação de Inventários		28											
IRC	Pagamentos por conta							31		30			15	
IRS	Pagamento por conta (categoria B)							20		20			20	
IRC	Pagamento adicional por conta							31		30			15	
IRC	Entrega do Modelo 22 do IRC referente a 2022 e pagamento do IRC, Derrama e Derrama Estadual							31						
IRS/IRC	Comunicação de rendimentos pagos, retenções e deduções efetuadas referentes a 2022	20												
IRS/IRC	Comunicação de rendimentos pagos, retenções efetuadas a taxas liberatórias referentes a 2022 - Modelo 39		28											
IRS/IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções, contribuições sociais e de saúde e quotizações referentes a 2022 (exceto trabalho dependente) - Modelo 10		24											
IRS	Comunicação anual de rendas recebidas em 2022, quando estejam dispensados e não tenham optado por emissão de recibo de renda eletrónico - Modelo 44	31												
IRS/IRC	Declaração dos rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes - Modelo 30	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	
IRS/IRC	Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou com redução de taxa, pagos em 2022 - Modelo 31							31						
IRS/IRC/Selo	Pagamento de IRC e IRS retidos e Imposto do selo referentes ao mês anterior	20	20	20	20	20	20	20	31	20	20	20	20	
IRS	Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 e anexos (todas as Categorias) relativa a 2022						30*							
IRC	Constituição de dossier de preços de transferência, referente a 2022							15						
IRC	Comunicação da identificação da entidade declarante e da respetiva jurisdição fiscal - Declaração financeira e fiscal por país referente a 2022 (Country by Country Report) - Mod. 54					31								
IRC	Entrega da Declaração financeira e fiscal por país relativa a 2022 - Mod. 55												31	
IRC/IRS/IVA	Elaboração e entrega da IES / declaração anual referente a 2022 e anexos aplicáveis							15						
IRC/IRS/IVA	Constituição do processo de documentação fiscal relativa a 2022 - Dossier Fiscal							15						
IRS/IRC/ Seg. Social	DMR - Declaração Mensal de Remunerações - rendimentos pagos, retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, relativos ao mês anterior (trabalho dependente)	10	10	10	10	10	10	10	31	10	10	10	10	
Seg. Social	Pagamento de contribuições relativas ao mês anterior	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	
Seg. Social	Comunicação de admissão de novos trabalhadores	Nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho												
Laboral	Elaboração e afixação do Mapa de férias de 2023				15									
IMI	Pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis					31			31			30		
AIMI	Pagamento do adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis									30				
IUC	Pagamento do imposto Único de Circulação (no mês da matrícula)	Até ao último dia do mês da matrícula												
Emissão de valores mobiliários	Comunicação pelas entidades emittentes dos valores mobiliários com referência a 2022 - Mod. 34							31						

* Quando sejam obtidos rendimentos de fonte estrangeira aos quais haja aplicação de crédito de imposto por dupla tributação internacional e o montante do imposto pago no estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo da entrega da declaração do IRS, o prazo para entrega é prorrogado para 31 de Dezembro

P.S: TODA A INFORMAÇÃO INCLUIDA NESTA BROCHURA É SUMÁRIA E GENÉRICA, PELO QUE QUALQUER CASO CONCRETO TEM DE SER SEMPRE ENQUADRADO NA LEGISLAÇÃO. CONTACTE-NOS.

© 2023 Auren

Todos os direitos estão reservados, pelo que nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, sob qualquer forma ou meio, sem prévia autorização escrita do editor AUREN.



LISBOA

Tel.: +351 213 602 500

Fax: +351 213 602 501

E-mail: auren.lisboa@aren.pt

PORTO

Tel.: +351 226 060 770

Fax: +351 226 060 878

E-mail: auren.porto@aren.pt

Member of



Alliance of
independent firms